

PROCESSO	- A. I. N° 0943258200/09
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MSR FARMA COMERCIAL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF n° 0057-05/11
ORIGEM	- IFMT – DAT/NORTE
INTERNET	- 27/12/2011

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0414-12/11

**EMENTA:** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo Fisco de existência de mercadorias estocadas sem os documentos de aquisição implica na exigência do imposto. Infração elidida parcialmente. Rejeitada a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, pela 5ª Junta de julgamento Fiscal, em face da sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/04/2009, que exige do autuado, ora recorrido, ICMS no valor de R\$ 47.161,33, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, sendo o estabelecimento, regularmente, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 2322841109, Declaração de Estoque e Apuração de Contagem de Estoque.

O recorrido apresentou a defesa, às fls. 26 e 27, contestando a autuação, concluindo sua defesa exordial pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 73 e 74, dizendo que o recorrido solicita a improcedência do referido Auto de Infração apresentando notas fiscais de entradas e tentando em alguns casos desqualificar a contagem de estoque.

Ressalta, analisando as peças do Auto de Infração e os fundamentos da defesa, que a contagem de estoque foi efetuada pelos fiscais, conjuntamente, com o encarregado de depósito da empresa com capacidade técnica e credibilidade para efetuar a contagem.

Narra que em relação ao exposto pelo recorrido, conforme termos acostados às folhas 45 a 47, faz as seguintes considerações:

“(...)

1. Medicamento ALMOVASC, Nota Fiscal de n° 227.268 emitida no dia 14.03.2009, portanto após a contagem do estoque. Item com ICMS a recolher.
2. Medicamento Medtrim, nota fiscal 686 emitida antes da contagem do item descrito.
3. Medicamento Polaratuss, Nota Fiscal n° 14863, emitida antes da contagem do item descrito.
4. Medicamento Tylagin, Nota Fiscal de n° 65216, emitida antes da contagem do item descrito.
5. Medicamento Movacox, Nota Fiscal de n° 3364 emitida antes da contagem do item descrito. Divergência entre a quantidade constante na nota fiscal apresentada e a contagem de estoque. Item com ICMS a recolher.
6. Medicamento Ocylin, Nota Fiscal n° 2230 emitida antes da contagem do item descrito.
7. Medicamento Paracetamol, Nota Fiscal n° 19.584. Divergência entre a quantidade constante na nota fiscal apresentada e a contagem de estoque. Item com ICMS a recolher.
8. Medicamento Qfrin, Nota Fiscal n° 3.364. Divergência entre a quantidade constante na nota fiscal apresentada e a contagem de estoque. Item com ICMS a recolher”.

A autuante concluiu sua informação fiscal asseverando que foi recalculado o imposto a recolher, tendo em vista que o recorrido, de fato, apresentou diversas notas fiscais de entradas.

O processo foi convertido em diligência (fl.78), a fim de que fosse fornecida cópia da informação fiscal ao recorrido, em face dos novos cálculos do débito processados na informação fiscal da autuante.

O recorrido interpôs outra manifestação (fls. 82 a 86), na qual reitera parte das alegações de defesa. Quanto ao medicamento ALMOVASC, constante na Nota Fiscal nº 227.268, o recorrido afirmou que houve mais um novo equívoco da autuante quando garantiu que o referido documento fiscal tinha sido emitido após a contagem de estoque, garante ainda que o referido documento fiscal fora emitido em 14/03/2008, antes da realização da contagem do estoque, que data de 09/03/2009, consoante cópia que junta ao PAF. Por fim, finaliza sua manifestação defensiva, requerendo que os equívocos sejam corrigidos e que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Nova diligência foi realizada, desta feita por auditor fiscal estranho ao feito. De acordo com a informação fiscal (fl. 90), ficou constatado pelo auditor que a diligência anterior, constante à fl. 78, não considerou a Nota Fiscal nº 227.268, emitida no dia 14/03/2008, referente ao produto ALMOVASC 5 mg CP c/30 quando da realização da contagem do estoque, diz que, por este motivo, exclui da planilha à fl. 75 o item atinente ao mencionado documento fiscal.

Assim sendo, conclui sua informação fiscal, afirmando que, após o cotejamento dos dados fornecidos pelo recorrido com a contagem de estoque (fls. 04 e 05), pôde verificar que o recorrido mantinha em seu estoque mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, e que, na planilha à fl. 91, apurou nova base de cálculo no montante de R\$3.416,11 que à alíquota de 17%, o imposto remanesceu no valor de R\$580,07, acrescido da multa de 100%.

O recorrido foi intimado, à fl. 97, para tomar ciência do resultado da revisão fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, mas não se manifestou.

Os autos foram levados a julgamento pela 5ª JJF, que exarou a seguinte Decisão transcrita em parte, *in verbis*:

*“Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade atribuída ao autuado, decorrente de estocagem de mercadoria no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal idônea.*

*(...) No mérito, constato que a contagem de estoque das mercadorias apreendidas foi feita pela fiscalização, sob o acompanhamento de preposto do contribuinte que, inclusive, assinou conjuntamente com a autuante a Declaração de Estoque e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, tendo deles recebido cópias.*

*Observo que o sujeito passivo trouxe aos autos diversas notas fiscais para provar que parte das mercadorias apreendidas encontrava-se acobertada com os documentos fiscais correspondentes. E a autuante, após analisar os documentos trazidos pelo contribuinte, excluiu da exigência original os valores lançados atinentes às mercadorias apreendidas e que tiveram comprovadas que se encontravam acobertadas com as notas fiscais atinentes às suas aquisições.*

*De outro lado, constatei, também, que em nova revisão, auditor fiscal estranho ao feito excluiu do levantamento ajustado pela autuante, as importâncias lançadas concernentes à mercadoria ALMOVASC 5mg c/30 comp., acobertada pela Nota Fiscal nº 227268, trazida aos autos pelo contribuinte, tendo o preposto fiscal concluído que, após confrontação dos dados fornecidos pela empresa, em sua defesa, com a contagem de estoque, às fls. 04 e 05, ficou constatado que o autuado mantinha em seu estoque mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, e que na planilha à fl. 91, apurou nova base de cálculo no montante de R\$3. 416,11 que à alíquota de 17%, remanesceu o imposto no valor de R\$ 580,07, acrescido da multa de 100%, na cifra de R\$580,07.*

*O sujeito passivo foi intimado para tomar ciência do resultado da revisão fiscal e da concessão do prazo de 10 dias para pronunciamento, mas não se manifestou.*

*Diante do exposto, concordo com o resultado das revisões fiscais, restando demonstrado que o contribuinte elidiu parte da infração, haja vista que comprovou que parte das mercadorias apreendidas se encontravam acompanhadas de notas fiscais, remanescendo o imposto a ser exigido na forma e no valor especificado anteriormente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARCIAL do Auto de Infração”.*

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

## VOTO

Da análise dos autos, verifico tratar-se de Recurso de Ofício interposto pela 5<sup>a</sup> JJF, face a sua Decisão que reformou o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 13/04/2009, para cobrar do recorrido ICMS, no valor de R\$ 47.161,33, acrescido da multa de 100%, em decorrência de estocagem de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2322841109, Declaração de Estoque e Apuração de Contagem de Estoque.

Compulsando os autos, pude constatar que o presente PAF foi alvo de duas diligências. A primeira feita pela própria autuante que, ao analisar as notas fiscais juntadas pelo recorrido para acobertar parte das mercadorias apreendidas, procedeu uma retificação da autuação, excluindo do lançamento de ofício, os valores do ICMS e suas cominações, relativos às mercadorias apreendidas como se estivessem desacobertadas de nota fiscal

Por força de nova manifestação de irresignação do recorrido, realizou-se uma segunda e conclusiva diligência, desta feita por auditor fiscal estranho ao feito, que, ao meu ver, com base nos autos, prestou uma precisa informação fiscal, esclarecendo os questionamentos trazidos pelo recorrido, em sede de defesa inicial, de modo a garantir a verdade material.

Assim sendo, verifiquei que nesta revisão, excluiu-se corretamente da exigência fiscal original os valores inerentes à mercadoria ALMOVASC 5mg c/30 comprimidos, que se encontrava acobertada pela Nota Fiscal nº 227268, trazida aos autos pelo recorrido.

Da análise desta segunda revisão fiscal, pude constatar que houve um acurado cotejamento entre os dados fornecidos pelo recorrido, em sua defesa, com a contagem de estoque (fls. 04 e 05), apurando-se que remanesceu um estoque mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Isto determinou uma nova base de cálculo, correspondente a R\$3.416,11, sobre a qual, aplicando-se a alíquota de 17%, restou um ICMS devido de R\$ 580,07, acrescido da multa de 100%. Portanto, entendo que a revisão fiscal resultante da segunda diligência permitiu dirimir os questionamentos levantados, trazendo à baila os valores, efetivamente, devidos pelo recorrido.

Por tudo quanto exposto, à luz dos documentos constantes nos autos, e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida na sua inteireza.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 0943258200/09, lavrado contra MSR FARMA COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$580,07, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS